

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



LEI Nº 828/2014

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais domésticos e domesticados no Município de LENÇÓIS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Lençóis, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de Lençóis deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de Lençóis deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o quarto e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou pela vigilância sanitária, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão emitidos os seguintes documentos e sistema de identificação, exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou pela vigilância sanitária:

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA (Registro Geral do Animal), equivalente ao número do microchip aplicado no animal, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), fotografia do animal e assinatura do proprietário.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do microchip aplicado no animal, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.

c) micro-chip eletrônico de identificação com número único que deverá ser aplicado no momento do registro (RGA).

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Lençóis deverá possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária, e outra via com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou pela vigilância sanitária, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado e os documentos pessoais do responsável, conforme artigo 3º, b.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de Lençóis por um período superior a 90 (noventa) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

§ 1º - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou pela vigilância sanitária e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato está hospedado, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).

§ 2º - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

§ 3º - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no Município.

§ 4º - Todo animal em trânsito pelo Município fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente lei.

Art. 8º - Quando houver transferência de guarda de um animal, o novo guardião deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou pela vigilância sanitária para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" desse artigo, o guardião anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Handwritten signature



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



Art. 9º - No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira de RGA.

Art. 10 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária.

Art. 11 - O Município de Lençóis estabelecerá os respectivos preços públicos para:

- a) fornecimento do documento para animal em trânsito na cidade; e
- b) fornecimento de segunda via da carteira de RGA.

DA VACINAÇÃO

Art. 12 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada. Sobre as demais vacinas para cães ou gatos, o proprietário deverá ser orientado a aplicar.

§ 1º - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo- contra a raiva- poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária, durante todo o ano, ou pode ser aplicada por médico veterinário particular, em qualquer caso sendo efetuadas as devidas anotações na carteira de vacinação do animal.

§ 2º - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" desse artigo, caberá multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal, ao proprietário.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 - O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal, responde civil e criminalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes da agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica, se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando, observado o disposto no § 3º do Art. 16 desta, ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

Art. 14 - Todo cão, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" desse artigo, caberá multa de R\$ 20,00 (vinte reais), por animal, ao proprietário, aumentada para R\$ 100,00 (cem reais) em caso de reincidência.

Handwritten signature

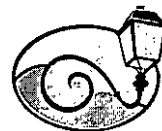


ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



LENÇÓIS
Prefeitura Municipal
Cidadania e desenvolvimento

Art. 15 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 20,00 (vinte Reais) ao proprietário do animal.

Art. 16 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem Reais) a cada 30 dias.

Art. 17 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, dependendo da avaliação médica veterinária com relação às condições sanitárias e de bem-estar.

§ 1º - De acordo com a avaliação do médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o médico veterinário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" desse artigo deverá:

I – Notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem Reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassado o limite de 15 (quinze) no total, desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o parágrafo anterior, quando não for para fins comerciais, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra raiva, comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do médico veterinário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 18 - Todo proprietário que cria animais com finalidade comercial (para venda ou aluguel) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu criadouro no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um criadouro comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" desse artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Não tendo sido adotadas as providências devidas no prazo, caberá ao proprietário::

a) multa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) a cada 30 dias, caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) a cada 30 dias, caso a licença continue vencida;

Art. 19 - É proibida toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente habilitados.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



I) multa de R\$ 100,00 (cem Reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II) multa de R\$ 100,00 (cem Reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência;

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I) multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo.

II) multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária esteja sendo descumprida.

Art. 20 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 21 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa, em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais),

Art. 22 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses ou vigilância sanitária antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 23 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais, através de normatização própria, assim como por particulares interessados em adotar um ou mais animais.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



LENÇÓIS
Prefeitura Municipal
Cidadania e desenvolvimento

Art. 24 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos (a exceção dos que retornaram às ruas após a castração e estão sob o controle do órgão público responsável).

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado, conforme o previsto na presente Lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou entidades protetoras de animais. .

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual, federal e normas do CFMV vigentes.

Art. 25 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária, no ato do resgate.

Art. 26 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios e sem higiene diária, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
- g) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

§ único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

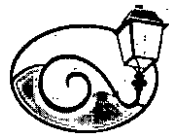


ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



LENÇÓIS
Prefeitura Municipal
Cidadania e desenvolvimento

Art. 27 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária verificar a prática de maus-tratos contra animais deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente
- b) em 7 (sete) dias
- c) em 15 (quinze) dias
- d) em 30 (trinta) dias

II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98 (Art. 32);

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - multa em dobro;
- II - perda da posse do animal.

Art. 28 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator às sanções penais da Lei Federal 331.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 29 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DO RECOLHIMENTO SELETIVO À DESTINAÇÃO

Art. 30. Os procedimentos do recolhimento seletivo à destinação de cães e gatos atenderão as normas de bem-estar animal previstas nesta Lei, a fim de preservar-lhes e aos membros das equipes de trabalho.

Art. 31. É vedada a permanência de animais sem controle nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. A determinação expressa neste artigo não se aplica aos animais de vizinhança ou de comunidade, por não se configurarem como animais sem controle.

Art. 32º. Será recolhido qualquer animal sem controle:

- I. doente (em incubação, com doença já manifestada ou convalescença) ou portador de enfermidades espécies-específicas ou zoonoses;

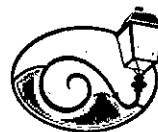


ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



LENÇÓIS
Prefeitura Municipal
Cidade da Luz

II. mordedor compulsivo;

III. promotor de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;

IV. em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e pro lapsos.

SEÇÃO I

Recolhimento, Manejo e Transporte

Art. 33. Nos procedimentos de recolhimento, manejo e transporte de cães e gatos, o agente de controle animal deverá utilizar os equipamentos destinados ao recolhimento, contenção e manejo, bem como equipamentos de proteção individual.

§1º. São equipamentos indicados de recolhimento, contenção e manejo: guia ou corda, mordação, cambão, puçá, rede com aro, rede sem aro, zarabatana, mão mecânica, luvas e demais EPI's, armadilha, caixa de transporte, caixa de contenção, focinheira.

§2º. O recolhimento de cães e gatos deverá atender as seguintes determinações:

I. a capacidade de animais por veículo prevista não poderá ser excedida;

II. o itinerário deverá ser planejado considerando o horário e a temperatura ambiente, além da distância para reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo;

III. os agentes de controle animal deverão averiguar a existência de um proprietário ou responsável, antes do recolhimento do animal;

IV. a contenção de cães deverá ser feita por meio de guia ou corda de material macio, ou cambão e mordação, cujas utilizações somente se justificam no caso de cães agressivos ou com comportamento alterado;

V. o laço não poderá ser utilizado para o recolhimento de animais;

VI. o recolhimento de filhotes de cães e gatos, e de gatos adultos será feito manualmente ou com uso de redes, luvas e/ou puçás, sendo vedado o uso de cambão;

VII. os cães serão transportados em caixas de transporte, gaiolas ou baias individuais, separadas e isoladas daquelas destinadas aos gatos;

VIII. animais acidentados, com suspeita de doenças infectocontagiosas, feridos, idosos ou cegos serão transportados e atendidos prioritariamente, mantidos em separado;

IX. as fêmeas serão transportadas junto às suas ninhadas;

X. a identificação do órgão a que pertence e número de telefone deverão estar em local legível no veículo.

SEÇÃO II

Desembarque e Triagem

Art. 34. Os animais recolhidos deverão ser transferidos dos veículos para os locais de alojamento com segurança, tranquilidade, evitando ruídos e movimentos bruscos para reduzir situações de risco, de traumas, estresse, acidentes ou fugas.

Art. 35. Todos os animais recolhidos deverão ser mantidos em recintos que atendam os preceitos de bem-estar animal apontados nesta Lei, e separados por sexo e espécie:

I. em canis ou gatis individuais:

a) fêmeas em estado de gestação evidente;

b) filhotes com idade presumida de até 90 dias;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



- c) animais de comportamento agressivo com outros animais e
- d) animais com sinais de doenças infectocontagiosas;

II. em alojamentos conjuntos:

- a) fêmeas com seus filhotes;
- b) animais de ninhadas e
- c) animais parceiros.

Art. 36. Os animais em sofrimento recolhidos deverão ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição de conduta de tratamento, quando houver possibilidade, que deverá ser ministrado até a resolução do quadro ou para eutanásia imediata, quando visar a interrupção do sofrimento animal, observado o disposto nos Art. 56 e 57 desta.

SEÇÃO III

Alojamento

Art. 37. Os canis e gatis deverão dispor de estrado de material isolante térmico, de fácil limpeza, higiene e reposição, compatível com o porte do animal a que se destina, e assegurando distância dos dejetos e da umidade do piso.

Art. 38. Todos os canis e gatis deverão manter ficha de controle, contendo data de entrada, local de recolhimento, características do animal e demais informações pertinentes, afixada em local de fácil visibilidade.

SEÇÃO IV

Alimentação

Art. 39. Aos cães e gatos deverá ser ofertada ração comercial de boa qualidade, duas vezes ao dia aos adultos e três vezes ao dia aos filhotes, água limpa disponível permanentemente e em quantidade compatível com o número de animais alojados.

SEÇÃO V

Manejo

Art. 40. Os animais de comportamento dominante, alojados em canis coletivos, que não permitam aos demais se alimentar, deverão ser separados do grupo e mantidos em canis individuais.

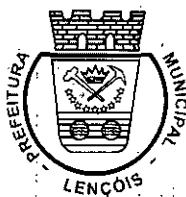
SEÇÃO VI

Higienização

Art. 41. A higienização de viaturas, gaiolas, caixas de transporte e demais equipamentos de manejo deverá ser realizada após cada uso e sempre que necessário.

Art. 42. Os animais não poderão ser expostos a produtos de limpeza e atingidos pela água durante a higienização dos alojamentos.

[Handwritten signature]



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



SEÇÃO VII

Destinação

Art. 43. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações, a critério da autoridade sanitária:

I. resgate;

II. observação ou quarentena;

III. esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;

IV. doação;

V. eutanásia, observado o disposto nos Art 56 e 57 desta.

SUBSEÇÃO I

Resgate

Art. 44. Cães e gatos não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária pelo prazo mínimo de três dias, excluindo-se o dia do recolhimento, aguardando o resgate e, posteriormente, encaminhados para destinações previstas nos incisos II a V do artigo anterior.

Art. 45. O proprietário ou responsável de um cão ou gato recolhido, com identificação e registro, deverá ser prontamente notificado para retirá-lo.

§1º. O animal identificado aguardará, pelo proprietário, no mínimo cinco dias e no máximo 10 dias, a contar de sua apreensão.

§2º. Os animais de que trata este artigo serão mantidos em canil ou gatil separados para este fim.

Art. 46. No ato do resgate, os proprietários dos animais recolhidos serão orientados sobre comportamento e bem-estar animal, em consonância com os dispositivos desta Lei, e sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do recolhimento, sendo cientificados de que o terceiro recolhimento do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva. Uma cartilha sobre POSSE RESPONSÁVEL deverá ser-lhe entregue.

Art. 47. Todos os animais recolhidos, quando resgatados, deverão ser registrados e identificados.

§1º. O proprietário ou responsável pelo animal resgatado será orientado sobre a importância da esterilização, cuja realização se condiciona à assinatura do termo de autorização.

§2º. O registro, a identificação e a esterilização de animais de proprietários carentes deverão ser realizados pelo órgão público de controle de zoonoses ou vigilância sanitária, que poderá, para tanto, se valer de convênios, parcerias ou credenciamento de instituição pública ou privada, sob sua supervisão ou monitoramento.

Art. 48. Os cães e gatos resgatados deverão ser vacinados contra raiva, exceto mediante a apresentação do comprovante pelo proprietário ou responsável.

SUBSEÇÃO II

Observação ou quarentena



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



Art. 49º. Os cães e gatos promotores de agravos a seres humanos, somente poderão ser liberados, após permanecerem em observação clínica sob critério médico veterinário por 10 dias consecutivos, a fim de se avaliar o risco de transmissão da infecção rábica.

SUBSEÇÃO III

Animais de Vizinhança ou de Comunidade

Art. 50. Somente poderão ser esterilizados e devolvidos ao local de procedência os cães e gatos aceitos pela comunidade local, que espontaneamente indicará um responsável identificado.

§ 1º. Os animais de que trata este artigo, deverão ser identificados e registrados, vacinados, e estar livres de ectoparasitas e terem sido submetidos ao início do programa de desverminação, cuja complementação fica a cargo do responsável identificado na comunidade.

§ 2º. Não poderão ter a destinação prevista no capítulo deste artigo os animais com:

- a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;
- b) histórico de envolvimento com animal raivoso;
- c) sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes;
- d) sinais ou sintomas de doenças infecto-parasitárias que ofereçam risco de comprometimento a saúde de humanos e outros animais, bem como ao meio ambiente;
- e) e cujo local de procedência ofereça risco à vida dos animais.

Art. 51. O órgão municipal de controle de zoonoses ou vigilância sanitária deverá implantar programas de monitoramento de cães e gatos de vizinhança ou de comunidade.

SUBSEÇÃO IV

Adoção

Art. 52. O animal destinado à adoção deverá:

- I. ser submetido a exame clínico para que seja atestado condições de saúde;
- II. ser submetido a um período de quarentena especificado pelo médico veterinário responsável pelo órgão de controle animal, após adoção, sob a tutela do adotante;
- III. estar socializado, em conformidade com sua idade;
- IV. estar esterilizado, vacinado contra a raiva e outras doenças espécie-específicas;
- V. estar desverminado;
- VI. estar registrado e identificado.

Parágrafo único. Animais que apresentarem características como as abaixo referidas não deverão ser disponibilizados para adoção:

- a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;
- b) histórico de envolvimento com animal raivoso;
- c) sinais ou sintomas de doenças infectocontagiosas que ofereçam risco de comprometimento da saúde de seres humanos e outros animais, bem como risco de comprometimento ambiental.

Art. 53. O adotante deverá assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal.

Handwritten signature

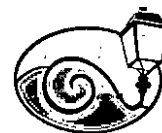


ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



LENÇÓIS
Prefeitura Municipal
Cidadania e desenvolvimento

Art. 60 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação.
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.
- h) Os Dez Mandamentos da POSSE RESPONSÁVEL

Art. 61 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 62 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou vigilância sanitária deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 63 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 64 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lençóis, em 22 de maio de 2014.


MOEMA REBOUÇAS MACIEL
Prefeita Municipal